



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13973.720255/2011-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.770 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.

Fica devidamente caracterizado o erro de fato quando o sujeito passivo demonstra cabalmente o engano cometido, decorrente de uma falsa ideia a respeito do exato sentido das coisas ou a presença de contradições entre aspectos da mesma declaração.

A revisão de ofício de dados informados em DAA somente poderá ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis e idôneos, a hipótese de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.770 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13973.720255/2011-06

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2009, por meio da Notificação de Lançamento (NL) 2009/815004478691110 (fls. 04/07), exige-se do contribuinte crédito tributário no valor de R\$ 7.883,46, sendo: R\$ 4.289,39 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 3.217,04 de multa de ofício e R\$ 377,03 de juros de mora, calculados até 30.04.2010.

2. Após regulamento intimado a apresentar decisão/acordo judicial ou escritura pública onde configurasse a sua obrigação de pagar pensão alimentícia, o contribuinte não o fez.

3. Em função disso, foi lavrada a NL supramencionada e realizada a intimação do contribuinte em 01.08.2011.

4. Inconformado com a exigência, em 22.08.2011 o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que efetivamente ocorreu o pagamento de R\$ 23.100,46 em pensão alimentícia decidida mediante acordo judicial (documentos anexos), bem como pedindo a inclusão de dependente em sua Declaração do exercício sob exame.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVA. DEMONSTRAÇÃO.

Afastado os pressupostos de fato sobre os quais baseou-se o lançamento, com a apresentação de provas inequívocas pelo contribuinte, deve-se corrigir o lançamento.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. INEFICÁCIA.

Alegações desacompanhadas de elementos materiais de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. EXERCÍCIO FACULDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe ao Fisco registrar de ofício informações a serem prestadas de forma facultativa pelo contribuinte (Art. 832 do Decreto 3000/99).

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inclusão do alimentando como dependente em período anterior à determinação judicial de pensão alimentícia

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

c) erro de preenchimento na declaração da pensão alimentícia

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.770 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13973.720255/2011-06

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua manifestação de inconformidade, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado, relativamente ao pedido extemporâneo de inclusão de dependente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA)***.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

...

7. No que se refere ao pedido de inclusão da menor EMANUELLY RIBEIRO DOS SANTOS como dependente do contribuinte na DAA do exercício sob exame, vale observar que nos termos do Art. 77 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), a inclusão de dependente em Declaração é uma faculdade do contribuinte, que pode ou não exercê-la e, dessa forma, conclui-se que não cabe ao Fisco praticar tal faculdade em lugar do titular do direito. Ademais, conforme esclarece o Art. 832 do RIR, a autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimento quando restar comprovada a ocorrência de erro nas informações prestadas, fato que, conforme visto, não ocorreu no caso sob exame, *in verbis*:

Art. 77 do RIR

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Art. 832 do RIR

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção dos valores remanescentes nesta Notificação de Lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura